Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1475/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/18983/2015
PROTOCOLO	**:** 1641605
TIPO DE PROCESSO	**:** LICITAÇÃO E CONTRATO DE OBRA / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO	**:** SIDNEY FORONI
INTERESSADO	**:** PACTUAL CONSTRUÇÕES LTDA.
VALOR	**:** R$ 949.045,30
RELATOR	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – EXECUÇÃO DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – ATENDIMENTO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA.

São regulares os procedimentos de licitação e respectiva formalização do instrumento de contrato, no âmbito dos quais sejam cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal, mas a remessa intempestiva de documentos é infração à qual se aplica multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 21 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório realizado por meio da Tomada de Preços n. 4, de 2015 e do Contrato de Obras n. 74, de 2015, celebrado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Pactual Construções Ltda, aplicar multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Sidney Foroni, pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Contrato.

Campo Grande, 21 de junho de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator.

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator.

Os autos versam sobre o Contrato de Obras n. 74, de 2015, celebrado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Pactual Construções Ltda., cujo objeto consiste na execução de obra de pavimentação asfáltica, drenagem de água pluvial e sinalização viária em diversas ruas do Distrito de Prudêncio Thomaz, definido em projeto técnico, para atender à Secretaria Municipal de Infraestrutura de Rio Brilhante.

Os documentos foram examinados pela Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente - IEAMA (ANA n. 7570/2016, peça n. 26), que considerou regulares o procedimento licitatório e o Contrato Administrativo de Obras n. 74, de 2015, assinalando, todavia, o envio intempestivo, ao Tribunal, de cópia do citado contrato administrativo.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.6 DR.JAC - 8317/2016 (peça n. 27), opinando pela:

> "1. regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato, (...);
>
> 2. aplicação de multa, em face da remessa intempestiva de documentos a essa Corte de Contas, nos termos do artigo 170, § 1º, I, a, da Resolução Normativa nº 76/2013."

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator.

Da análise do conteúdo dos autos verifico que o procedimento licitatório realizado por meio da Tomada de Preços n. 4, de 2015, e o Contrato de Obras n. 74, de 2015, encontram-se de acordo com as regras da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e das determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011, com exceção do envio intempestivo, ao Tribunal, dos documentos referentes ao Contrato de Obras n. 74, de 2015, pois o responsável não cumpriu o prazo previsto para a remessa obrigatória de documentos, devendo, por isso, ser apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Diante do exposto, acolho os posicionamentos da IEAMA e do Ministério Público de Contas e voto nos termos de:

I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade:

a) do procedimento licitatório realizado por meio da Tomada de Preços n. 4, de 2015;

b) do Contrato de Obras n. 74, de 2015 (segunda fase), celebrado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Pactual Construções Ltda.;

II – aplicar multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Sidney Foroni, CPF-453.436.169-68, Prefeito Municipal de Rio Brilhante, pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Contrato de Obras n. 74, de 2015, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar n. 160, de 2012 (Contrato de Obras n. 74/2015 publicado em 9/6/2015 e remetido ao Tribunal em 27/10/2015);

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOETC/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as regras dos arts. 50, I e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, observadas as disposições dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno;

IV - determinar que, depois de julgada a matéria deste processo, os autos sejam remetidos à IEAMA, para o posterior exame dos documentos relativos à execução financeira da contratação.

É como voto

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório realizado por meio da Tomada de Preços e do Contrato de Obras, celebrado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Pactual Construções Ltda, com aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de O. Martins Júnior.

Campo Grande, 21 de junho de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**
Relator

GAB.LAC
SETAC.RMR/ARP